



Centro Universitário de Brasília – Uniceub Faculdade de Ciências
Jurídicas e Sociais - FAJS

MATHEUS QUEIROZ RIBEIRO

**LEGITIMIDADE DO DELEGADO DE POLÍCIA E ACORDO DE COLABORAÇÃO
PREMIADA.**

BRASÍLIA

2020

MATHEUS QUEIROZ RIBEIRO

**LEGITIMIDADE DO DELEGADO DE POLÍCIA E ACORDO DE COLABORAÇÃO
PREMIADA.**

Artigo científico apresentado como requisito para obtenção do título de Bacharel em Direito, pela Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS do Centro Universitário de Brasília (UniCEUB).

Professor Orientador: George Lopes Leite.

BRASÍLIA

2020

MATHEUS QUEIROZ RIBEIRO

**LEGITIMIDADE DO DELEGADO DE POLÍCIA E ACORDO DE COLABORAÇÃO
PREMIADA.**

Artigo científico apresentado como requisito para
obtenção do título de Bacharel em Direito, pela
Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS do
Centro Universitário de Brasília (UniCEUB).
Professor Orientador: George Lopes Leite.

Brasília, ____ de ____ de ____.

Banca examinadora:

Orientador Professor: George Lopes Leite

1º Examinador (a) Professor (a):

2º Examinador (a) Professor (a):

LEGITIMIDADE DO DELEGADO DE POLÍCIA E ACORDO DE COLABORAÇÃO PREMIADA.

Matheus Queiroz Ribeiro¹

RESUMO

O presente artigo visa abordar a evolução histórica do instituto da colaboração premiada, apresentando as doutrinas a favor e contra, e o entendimento do Supremo Tribunal Federal por meio da ADI 5.508/DF, proposta pelo Procurador Geral da República. Todos os argumentos expendidos guardam relação com a fonte documental. Para firmar o entendimento foram usadas doutrinas e jurisprudências sobre o tema. A preocupação maior é apresentar uma rápida contextualização entre o tema e o cenário brasileiro atual, além de conceituar o instituto para melhor compreensão. Nessa linha, expõem-se conceitos básicos sobre o instituto. Em seguida, adentra-se no tema e na discussão apresentada, confrontando ideias e posicionamentos doutrinários, e logo após se apresenta a Ação Direta de Inconstitucionalidade proposta pelo Procurador Geral da República e as afirmações do Ministro relator e pelo Ministro Gilmar Mendes, defendendo para tanto a ideia da constitucionalidade da lei e apresentando trechos mais significativos de seus votos. Ainda, procura-se responder as indagações feitas com relação ao instituto. Conclui-se apresentando o posicionamento final do Supremo Tribunal Federal em consonância com as ideias apresentadas durante o trabalho quanto da constitucionalidade da lei.

Palavras-chave: Colaboração premiada. Legitimidade do Delegado de Polícia. Organizações criminosas. Lei 12.850/13. Adi 5.508/DF.

ABSTRACT

This article aims to address the historical evolution of the award-winning collaboration institute, presenting the doctrines for and against, and the understanding of the Supreme Federal Court through ADI 5.508 / DF, proposed by the Attorney General. All the arguments presented are related to the documentary source. To establish the understanding, doctrines and jurisprudence about the subject were used. The main concern is to present a quick contextualization between the theme and the current Brazilian scenario, in addition to conceptualizing the institute for better understanding. In this line, basic concepts about the institute are exposed. Then, the topic and the discussion presented are explored, confronting doctrinal ideas and positions, and shortly afterwards, the Direct Action of Unconstitutionality proposed by the Attorney General and the statements of the rapporteur Minister and Minister Gilmar Mendes are presented, defending for that purpose the idea of the constitutionality of the law and presenting more significant portions of their votes. Still, it seeks to answer the inquiries made regarding the institute. It concludes

¹ Discente do Curso de Direito do Centro Universitário de Brasília (UNICEUB). E-mail: Matheus.q.n@hotmail.com; Orientador Professor: George Lopes Leite. E-mail: george.leite@uniceub.edu.br

by presenting the final position of the Federal Supreme Court in line with the ideas presented during the work regarding the constitutionality of the law.

Keywords: Awarded collaboration. Legitimacy of the Police Chief. Criminal organizations. Law 12.850 / 13. Addition 5.508 / DF.

1 INTRODUÇÃO

O presente artigo visa abordar a evolução histórica do instituto da colaboração premiada, apresentando as doutrinas a favor e contra, o entendimento do Supremo Tribunal Federal por meio da ADI 5.508/DF, proposta pelo Procurador Geral da República, nos crimes que envolvam organizações criminosas, além de expor caso prático da aplicação do instituto.

O estudo terá como ponto inicial a conceituação do instituto da colaboração premiada, apresentando conceitos de diferentes doutrinadores, passando pela evolução histórica do referido instituto até a atualidade, onde a Lei 12.850/13 tratou sobre o tema de maneira mais clara e, ainda, atribuiu grande importância a atividade do Delegado de Polícia.

Da análise histórica do tema, percebe-se que este instituto não é novo. A colaboração premiada nasceu na década de 1990, com a promulgação da lei 8.072/90, referentes aos crimes hediondos, passando a ser tratado em muitas outras leis, porém, a partir da Lei 12.850/13, tal instituto ganhou grandes proporções quando, nos §§ 2º e 6º do art. 4º da referida lei, nasceu a legitimação para o Delegado de Polícia quanto da propositura de acordo de colaboração premiada.

Após apresentada a conceituação necessária para compreensão do tema, será estudada de maneira aprofundada a competência e as atribuições do Delegado de Polícia, entrando no tema principal deste artigo, qual seja, a legitimidade do Delegado de Polícia para propor acordo de colaboração premiada, conforme a Lei 12.850/13.

Em se tratando da legitimidade para propor o acordo, que agora passar a ser não só do Ministério Público mas também do Delegado de Polícia, correntes foram se formando acerca do tema, criando uma grande repercussão, a qual ensejou o ajuizamento da ADI 5.508, que recentemente foi decidida.

Sabe-se que o cenário penal brasileiro atual não gera um sentimento de segurança para grande parte da população. É notória a carência do Estado de mecanismos para o combate às Organizações Criminosas, criando um País onde a improvisação é tremenda e quase tudo se encontra desorganizado, exceto os crimes cometidos pelas organizações criminosas.

Partindo da análise de um sistema penal que é falho, tal instituto tem a intenção de gerar maior eficiência e celeridade para os processos penais contra as Organizações Criminosas, criando, para o Delegado de Polícia, a legitimidade para propor acordo de colaboração premiada, que, querendo ou não, é um mecanismo de potencial eficiência e um garantidor meio de obtenção de provas e informações.

Fazendo um paralelo com casos práticos, tem-se o caso do ex-ministro Antonio Palocci, acusado de diversos crimes de corrupção e lavagem de dinheiro. Já constam mais de três acordos de colaboração premiada realizados, os quais também já foram homologados pelos juízes competentes.

O Ministério Público, apesar de ter pugnado pela inconstitucionalidade no bojo da ADI 5.508/DF, tem de considerar a decisão do Supremo Tribunal Federal e não se opor aos acordos, na condição de custos legis, sob o risco de se criar insegurança jurídica e desestimular a celebração dos acordos de colaboração, devendo, após homologação do acordo, pautar-se no sentido de considerar legais tais acordos, estimulando a sua celebração e permitindo assim que sejam descobertos outros ilícitos.

2 EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA COLABORAÇÃO PREMIADA

Atualmente vivemos e presenciamos milhares de crimes, os quais só crescem com o passar dos tempos. Notório é que, cada vez mais, organizações criminosas são criadas, crimes dos mais hediondos possíveis são cometidos e a impunibilidade se vê quase sempre em grande crescimento.

A falta de políticas públicas e a ineficiência evidente do sistema penal brasileiro geram à toda a população a sensação de impunibilidade, insegurança e descredibilidade com o

poder público. Os mecanismos de combate do estado contra as Organizações criminosas não se mostram eficientes e atualizados.

Buscar resultados significativos com os mesmos mecanismos obsoletos já não faz mais sentido frente a um sistema que não procura aperfeiçoar as estratégias que são utilizadas no combate a estas organizações.

O legislador, após perceber a falta de credibilidade que o Estado se apresentava para com toda a sociedade, em 2013 foi sancionada a lei 12.850/2013 que buscou implementar em nosso sistema penal brasileira, mecanismos mais eficientes, que visaram dar mais celeridade e resultado à todas as fases da persecução penal.

Para tanto, a lei disciplinou, dentre outros, o instituto da colaboração premiada, um importante instrumento probatório no combate às organizações criminosas. Nesse sentido, existia uma grande discussão sobre se ele seria meio de obtenção de prova ou prova propriamente dita. Com isso, após advento da Lei 13.964/19, popularmente conhecida como Pacote Anticrime, o art. 3º-A dirimiu essa controvérsia disciplinando que o instituto seria meio de obtenção de prova.

Muitos doutrinadores insurgiram alegando a Inconstitucionalidade da lei 12.850/13 pelo fato de, ao legitimar o Delegado de Polícia para propor acordo de colaboração premiada, estaria, neste momento, suprimindo a titularidade exclusiva do Ministério Público para propor a ação penal.

Porém, a colaboração não é instituto novo, sua criação advém da lei de Crimes Hediondos, qual seja, Lei 8.072/90 e a partir de então veio se aperfeiçoando através de outras leis, como, por exemplo, lei de proteção à testemunha, de drogas, de lavagem de dinheiro, nos crimes contra o sistema financeiro entre outras, entretanto, notório é que a denominação “colaboração premiada” só é realmente trazida quando da edição da Lei 9.034/95, referente às organizações criminosas, sendo mantida com o advento da lei 12.850/2013, objeto do estudo ora em comento.

3 CONCEITO DE COLABORAÇÃO E ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA

Neste tópico será apresentado o conceito de colaboração premiada e organizações criminosas a fim de que haja, durante todo o estudo do tema, uma maior compreensão. Para tanto, serão trazidos conceitos disciplinados nas leis, bem como de doutrinadores e do Ministro Marco Aurélio.

Busca-se, com isso, contextualizar o instituto da colaboração premiada no âmbito do combate às organizações criminosas, afirmando, posteriormente, a legitimidade do Delegado de Polícia para propor este acordo, uma vez que é o tema central deste artigo.

3.1 COLABORAÇÃO PREMIADA

Levando em consideração o que foi dito, é de suma importância se apresentar o conceito da colaboração premiada para depois analisar da legitimidade do Delegado de Polícia para propor acordo.

Conforme os ensinamentos de Mario Sérgio Sobrinho:²

A colaboração premiada é o meio de prova pelo qual o investigado ou acusado, ao prestar suas declarações, coopera com a atividade investigativa, confessando crimes e indicando a atuação de terceiros envolvidos com a prática delitiva, de sorte a alterar o resultado das investigações em troca de benefícios processuais.

Neste mesmo sentido, o Ministro Marco Aurélio³ ensina que a colaboração premiada:

É simples depoimento, prestado à autoridade, que será considerado, inclusive sob o ângulo das consequências, na hora devida, pelo órgão julgador, para fins de reconhecimento de benefícios, descritos na Lei. Transparece como confissão qualificada pelas informações que podem levar a resultados, também previstos na Lei – a identificação dos demais coautores e partícipes da organização criminosa e das infrações penais por eles praticadas; a revelação da estrutura e da divisão de tarefas do grupo; a prevenção de

² SÉRGIO SOBRINHO, Mário. O crime organizado no Brasil. In: FERNANDES, Antonio Scarance; ALMEIDA, José Raul Gavião; MORAES, Maurício Zanoide de (coord.). *Crime organizado: aspectos processuais*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009. p. 47.

³ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. 1 turma. *Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.508/DF*. Requerente: Procurador Geral da República. Intimado: Presidente da República. Relator(a): Min. Marco Aurélio. Brasília, 20, de junho de 2018. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/ADI5508MMA.pdf>. Acesso em: 30 abr. 2019.

infrações penais decorrentes das atividades; a recuperação total ou parcial do produto ou do proveito dos delitos cometidos; e a localização de eventual vítima com a integridade física preservada.

Para Renato Brasileiro⁴, a colaboração premiada é:

[...] técnica especial de investigação por meio da qual o coautor ou partícipe da infração penal, além de confessar seu envolvimento no fato delituoso, fornece aos órgãos responsáveis pela persecução penal informações objetivamente eficazes para a consecução de um dos objetivos previstos em lei, recebendo, em contrapartida, determinado prêmio legal.

Portanto, o instituto da colaboração premiada se refere a um dos meios de obtenção de prova admitidos em direito, que visam, em suma, dar maior eficiência e celeridade à persecução penal, onde, de um lado o acusado presta declarações e informações úteis e fidedignas, aptas a serem utilizadas na atividade investigativa e, de outro lado o Estado, por meio do poder judiciário, com base na voluntariedade do agente, eficiência e veracidade das informações, concede benefícios.

Além disso, mais um requisito exigido para a celebração do acordo surgiu recentemente com o advento da já citada Lei 13.964/19, mais conhecida como Pacote Anticrime, no § 3º do art. 3º-C, qual seja, a obrigatoriedade que o colaborador tem de narrar todos os fatos ilícitos para os quais concorreu e que tenham relação direta com os fatos investigados.

3.2 ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA

O art. 1º, §1º da Lei 12.850/13⁵ apresenta o conceito de organização criminosa:

⁴ LIMA, Renato Brasileiro. *Legislação Especial Criminal Comentada*. 4. ed. Salvador: JusPODIVM, 2016. p. 520.

⁵ BRASIL. *Lei N° 12.850, de 02 de agosto de 2013*. Esta Lei define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção da prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal a ser aplicado. Brasília, 2013. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/112850.htm. Acesso em: 30 abr. 2019.

Art. 1 Esta Lei define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção da prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal a ser aplicado.

§ 1º Considera-se organização criminosa a associação de 4 (quatro) ou mais pessoas estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, com objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de infrações penais cujas penas máximas sejam superiores a 4 (quatro) anos, ou que sejam de caráter transnacional.

Pois bem, como é possível perceber, a lei traz alguns requisitos para que uma determinada união de pessoas que visam cometer crimes possa vir a caracterizar uma organização criminosa.

Ainda, diferencia-se a organização criminosa da associação criminosa porquanto esta necessita de menos requisitos para a sua caracterização, como, por exemplo, a quantidade mínima de integrantes deve ser de três ou mais, não necessitando de divisão de tarefas ou uma estrutura hierárquica. Importante frisar que para o computo dos integrantes a fim de caracterizar organização criminosa, o menor, ainda que coagido a integrá-la, será levado em conta para fins de computo do mínimo legal de membros.

4 DOUTRINAS

Superado o conceito de colaboração premiada e de organização criminosa, devemos então, para entender o tema em questão, fazer uma análise dos posicionamentos doutrinários a respeito do instituto, a fim de, ao final, percebermos que a Lei 12.850/13, em seus §§ 2º e 6º do art. 4º, atribuiu importante papel ao Delegado de Polícia.

Como já dito, a colaboração não é instituto novo, sua criação advém da lei de Crimes Hediondos, qual seja, Lei 8.072/90 e a partir de então veio se aperfeiçoando através das leis de proteção à testemunha, de drogas, de lavagem de dinheiro, nos crimes contra o sistema financeiro entre outras, porém, notória é, que a denominação “colaboração premiada” só é realmente trazida quando da edição da Lei 9.034/95, referente as organizações criminosas, sendo mantida com o advento da lei 12.850/2013, objeto do presente estudo.

Porém, o cerne da discussão aqui trazida se relaciona com a legitimidade do Delegado de Polícia para propor acordo de colaboração premiada, uma vez que tal tema gerou grande repercussão na maioria da doutrina, pelo fato de ser o Ministério Público o detentor da competência privativa para propositura da ação penal, gerando quem defendesse pela inconstitucionalidade dos §§ 2º e 6º do art. 4º da Lei 12.850/13 e quem divergisse desse entendimento.

A Constituição Federal, em seu art. 129, inciso I⁶, disciplina que o Ministério Público é competente para: “promover, privativamente, a ação penal pública, na forma da lei.”

O art. 4º, §§ 2º e 6º da Lei 12.850/13⁷ aduz:

Art. 4º O juiz poderá, a requerimento das partes, conceder o perdão judicial, reduzir em até 2/3 (dois terços) a pena privativa de liberdade ou substituí-la por restritiva de direitos daquele que tenha colaborado efetiva e voluntariamente com a investigação e com o processo criminal, desde que dessa colaboração advenha um ou mais dos seguintes resultados:

§ 2º Considerando a relevância da colaboração prestada, o Ministério Público, a qualquer tempo, e o delegado de polícia, nos autos do inquérito policial, com a manifestação do Ministério Público, poderão requerer ou representar ao juiz pela concessão de perdão judicial ao colaborador, ainda que esse benefício não tenha sido previsto na proposta inicial, aplicando-se, no que couber, o art. 28 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal).

§ 6º O juiz não participará das negociações realizadas entre as partes para a formalização do acordo de colaboração, que ocorrerá entre o delegado de polícia, o investigado e o defensor, com a manifestação do Ministério Público, ou, conforme o caso, entre o Ministério Público e o investigado ou acusado e seu defensor.

Portanto, com a entrada em vigor da Lei 12.850/13, mais especificamente em seu art. 4º, §§ 2º e 6º, foi conferida legitimidade ao Delegado de Polícia para propor acordo de colaboração premiada, daí porque da discussão do tema.

⁶ BRASIL. [Constituição (1998)]. *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília: Senado Federal, 2005.

⁷ BRASIL. *Lei N° 12.850, de 02 de agosto de 2013*. Esta Lei define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção da prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal a ser aplicado. Brasília, 2013. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/112850.htm. Acesso em: 30 abr. 2019.

Para os autores que defendem a inconstitucionalidade, a linha de raciocínio se baseia em dizer que “o § 2o (sic) do art. 4º da Lei n. 12.850/2013 contempla já, de entrada, uma inconstitucionalidade flagrante, na medida em que, sendo a “colaboração premiada” um meio de prova, diga-se, prova processual, converte o Delegado de Polícia em sujeito processual”⁸

Continuando nessa linha de raciocínio, Paulo César Busato⁹, em referência ao § 6º do artigo supra afirma que:

Ora, permite-se, com o dispositivo, que o delegado represente pela concessão da benesse ao membro da organização criminosa, ainda que contra a vontade do titular da ação penal que, neste caso, será simplesmente “ouvido”; e, ainda, que ele próprio realize diretamente a negociação com o defensor e o investigado, figurando o Ministério Público como mero acessório. Acontece que a colaboração premiada é matéria processual, pois consiste em meio de prova.

Estaria então, a Lei, nesta visão, com relação a disponibilidade do instrumento probatório, em desacordo com o comando constitucional no que diz respeito a competência privativa do Ministério Público para promover a ação penal, ao passo que, legitimando o Delegado de Polícia, este assumiria papel como parte no processo, interferindo diretamente na persecução penal, podendo gerar a diminuição, substituição ou até mesmo a extinção da punibilidade em razão do acordo de colaboração.

Sobre o tema, o Ministério Público¹⁰, em sua peça inicial na ADI 5.508, traz de início para sua fundamentação a violação à princípios legislados na Constituição Federal, alegando que:

⁸ BITENCOURT, Cezar Roberto; BUSATO, Paulo César. *Comentários à Lei de Organização Criminosa* : Lei 12.850/2013. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 122.

⁹ BITENCOURT, Cezar Roberto; BUSATO, Paulo César. *Comentários à Lei de Organização Criminosa* : Lei 12.850/2013. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 123.

¹⁰ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. 1 turma. *Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.508/DF*. Requerente: Procurador Geral da República. Intimado: Presidente da República. Relator(a): Min. Marco Aurélio. Brasília, 20, de junho de 2018. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=10843941&prcID=4972866#>>. Acesso em: 30 abr. 2019.

Os trechos impugnados da lei, ao atribuírem a delegados de polícia iniciativa de acordos de colaboração premiada, contrariam o devido processo legal (Constituição da República, art. 5º, LIV), o princípio da moralidade (art. 37, caput), o princípio acusatório, a titularidade da ação penal pública conferida ao Ministério Público pela Constituição (art. 129, I), a exclusividade do exercício de funções do Ministério Público por membros legalmente investidos na carreira (art. 129, § 2º, primeira parte) e a função constitucional da polícia, como órgão de segurança pública (art. 144, especialmente os §§ 1º e 4º).

Daí porque a alegação de inconstitucionalidade, pois além de violar princípios básicos que estão disciplinados na Constituição Federal, fica claro, do ponto de vista material, a natureza jurídica da colaboração premiada como instituto despersonalizador e, por isso, de propositura exclusiva do Ministério Público, na qualidade de titular da ação penal pública.¹¹

Com relação ao tema:

Sustenta a Procuradoria-Geral da República que a formalização de acordo de colaboração pelo Delegado de Polícia, ainda que “com a manifestação do Ministério Público”, invade a função institucional privativa do Ministério Público para promover a ação penal pública. Apenas o Ministério Público, o dono da ação penal pública, poderia dela dispor.¹²

Portanto, com essas considerações, e apenas analisando os pareceres do Ministério Público e da Procuradoria Geral da República e, a parte da doutrina que insurge alegando a inconstitucionalidade, conclui Paulo César Busato¹³ que:

A única solução hermenêutica razoável é entender como absolutamente impossível a iniciativa do delegado de polícia em negociar a colaboração premiada, cabendo esta exclusivamente ao agente do Ministério Público,

¹¹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. 1 turma. *Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.508/DF*. Requerente: Procurador Geral da República. Intimado: Presidente da República. Relator(a): Min. Marco Aurélio. Brasília, 20, de junho de 2018. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=10843941&preID=4972866#>. Acesso em: 30 abr 2019.

¹² BRASIL. Supremo Tribunal Federal. 1 turma. *Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.508/DF*. Requerente: Procurador Geral da República. Intimado: Presidente da República. Relator(a): Min. Marco Aurélio. Brasília, 20, de junho de 2018. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/voto-gilmar-mendes-poder-policia.pdf>. Acesso em: 30 abr. 2019.

¹³ BITENCOURT, Cezar Roberto; BUSATO, Paulo César. *Comentários à Lei de Organização Criminosa : Lei 12.850/2013*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 124.

submetendo-se, em caso de discordância do juiz a respeito dos termos do acordo, à revisão pelo Procurador-Geral de Justiça. Qualquer outra interpretação ou forma de resolução esbarrará ou em ilegalidade ou em inconstitucionalidade.

Divergindo dessa parte da doutrina que defende a inconstitucionalidade, uma outra corrente surge e deve ser analisada, ao passo que os argumentos dispendidos se mostram contrários a alegada inconstitucionalidade, uma vez que a toda a atividade policial visa coletar provas e indícios suficientes para uma futura ação penal, devendo, portanto, o Delegado de Polícia e o Ministério Público andarem juntos, sempre visando uma maior eficiência e celeridade aos momentos pré-processuais.

Nesta linha de raciocínio, para César Roberto Bittencourt¹⁴:

Quanto a inconstitucionalidade em relação à possibilidade de o delegado de polícia poder celebrar o “acordo de colaboração premiada”, logicamente com a participação do defensor. Esse aspecto, em sua concepção, não o torna, por si só, parte na relação processual, considerando que dela não é integrante, limitando sua atividade somente à fase pré-processual, puramente preparatória.

Com acerto, as afirmações do autor demonstram que, celebrando acordo de colaboração premiada, não estaria o Delegado de Polícia se incorporando na posição de parte processual, uma vez que, sua participação não extrapola os limites da fase pré-processual, não havendo, portanto, no que se falar em parte no processo, pois sabido é que a fase do inquérito policial, diga-se, fase pré-processual, não se confunde com a fase processual propriamente dita.

Além das afirmações tecidas pelo autor, este ainda agrega ao seu entendimento, afirmando que “toda a atividade policial, que é preliminar, objetiva angariar e coletar indícios e provas para subsidiar futura ação penal, isto é, a autoridade policial trabalha para dar substrato ao Ministério Público.”¹⁵

¹⁴ BITENCOURT, Cezar Roberto; BUSATO, Paulo César. *Comentários à Lei de Organização Criminosa* : Lei 12.850/2013. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 124.

¹⁵ BITENCOURT, Cezar Roberto; BUSATO, Paulo César. *Comentários à Lei de Organização Criminosa* : Lei 12.850/2013. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 124.

Outro ponto a ser levado em consideração está na eficácia da colaboração, ao passo que, para concessão e aplicação dos benefícios, o legislador impõe que do ato de colaboração, este alcance pelo menos um dos resultados pretendidos, visto que, tal instituto tem natureza de meio probatório, o qual, em decorrência da eficácia da colaboração prestada, a punibilidade do agente coautor poderá incorrer em substituição, diminuição e até mesmo extinção.

Partindo desse entendimento, Andrey Borges de Mendonça¹⁶ traz em seu texto os resultados pretendidos com a colaboração, quais sejam:

O legislador impõe que a colaboração alcance um ou mais dos seguintes resultados: I - a identificação dos demais coautores e partícipes da organização criminosa e das infrações penais por eles praticadas; II - a revelação da estrutura hierárquica e da divisão de tarefas da organização criminosa; III - a prevenção de infrações penais decorrentes das atividades da organização criminosa; IV - a recuperação total ou parcial do produto ou do proveito das infrações penais praticadas pela organização criminosa; V - a localização de eventual vítima com a sua integridade física preservada (art. 4º, caput)

Da importância, da eficácia e do resultado da colaboração, Andrey Borges¹⁷ ensina que:

O legislador indica uma escala crescente de importância da colaboração, do inciso I ao V, a apontar, ao menos em uma primeira análise, que o benefício concedido ao colaborador deve ser também crescente nessa direção. Da mesma forma, a obtenção de pluralidade de resultados deve ser considerada na análise do benefício a ser concedido.

Defendendo a constitucionalidade, o Ministro Gilmar Mendes¹⁸, na ADI 5.508/DF, também discorre em seu voto, afirmando que:

¹⁶ MENDONÇA, Andrey Borges de. A colaboração premiada e a nova Lei do Crime Organizado (Lei 12.850/2013). *Revista Custos Legis*. São Paulo, v. 4, 2013, p. 8-9.

¹⁷ MENDONÇA, Andrey Borges de. A colaboração premiada e a nova Lei do Crime Organizado (Lei 12.850/2013). *Revista Custos Legis*. São Paulo, v. 4, 2013, p. 9.

¹⁸ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. 1 turma. *Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.508/DF*. Requerente: Procurador Geral da República. Intimado: Presidente da República. Relator(a): Min. Marco Aurélio. Brasília, 20, de junho de 2018. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/voto-gilmar-mendes-poder-policia.pdf>. Acesso em: 30 abr. 2019.

Ocorre que a lei prevê que a sanção premial é dosada e aplicada pelo juiz. Assim, o caput do art. 4º afirma que o “juiz poderá” conceder o “perdão judicial” ou a redução ou substituição da pena privativa de liberdade. O benefício será dosado levando em conta “a personalidade do colaborador, a natureza, as circunstâncias, a gravidade e a repercussão social do fato criminoso e a eficácia da colaboração” (§ 1º).

Para tanto, notório é que em todas as afirmações trazidas para defender a constitucionalidade da lei mostram que o Delegado de Polícia, ao celebrar o acordo, não se torna parte no processo, além de não ser ele quem irá especificar a sanção premial aplicável.

Ainda, é importante frisar que, realizando o acordo, Ministério Público sempre deverá se manifestar, fazendo com que a titularidade para a propositura, quer sim, quer não, ainda é dele, ao passo que o Delegado de Polícia apenas confere mais celeridade e eficiência à persecução penal.

No mesmo sentido, o Ministro Gilmar Mendes¹⁹ trata:

Celebrado o acordo pelo delegado, não poderá ele especificar a sanção premial aplicável. Na melhor das hipóteses, o delegado poderia acordar que representará pela adoção de uma determinada sanção premial, sem com isso vincular o Ministério Público ou o Juízo. O delegado não é titular da ação penal, não pode sobre ela dispor.

Aliás, pela redação da lei, nem mesmo o Ministério Público pode chegar a tanto, muito embora essa praxe venha sendo adotada no âmbito do Ministério Público Federal

E ainda, conclui afirmando ser constitucional “a representação do delegado pela aplicação do perdão judicial. Não porque o Delegado de Polícia possa dispor sobre a ação penal; de fato não pode. Mas porque nada impede que a lei preveja ao juiz o poder de aplicar o perdão judicial contra a opinião do Ministério Público.”²⁰

¹⁹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. 1 turma. *Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.508/DF*. Requerente: Procurador Geral da República. Intimado: Presidente da República. Relator(a): Min. Marco Aurélio. Brasília, 20, de junho de 2018. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/voto-gilmar-mendes-poder-policia.pdf>. Acesso em: 30 abr. 2019.

²⁰ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. 1 turma. *Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.508/DF*. Requerente: Procurador Geral da República. Intimado: Presidente da República. Relator(a): Min. Marco Aurélio. Brasília, 20, de junho de 2018. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/voto-gilmar-mendes-poder-policia.pdf>. Acesso em: 30 abr. 2019.

Desse entendimento, também discorre o Ministro Relator Marco Aurélio, com relação a ADI 5.508/DF.

Suas acertadas afirmações durante todo o Voto condutor estão, mais uma vez, relacionadas a um instituto que visa dar ao Estado mecanismos capazes de gerar mais eficiência e celeridade, conseqüentemente, maior resultado ao combate ao crime organizado e, com esse entendimento, pontua com acerto que:

Definida a natureza jurídica do instrumento, tendo em conta o arcabouço constitucional e infraconstitucional, nada impede que seja formalizado, na fase de investigação pelo delegado de polícia, com manifestação do Ministério Público, como dispõe a legislação, uma vez que as vantagens previstas na Lei de regência somente poderão ser implementadas pelo juiz. O argumento segundo o qual é privativa do Ministério Público a legitimidade para oferecer e negociar acordos de colaboração premiada, considerada a titularidade exclusiva da ação penal pública, não encontra amparo constitucional.²¹

Como afirma o Ministro, o argumento lançado pelo Ministério Público, que é o mesmo que a grande parte da doutrina defende, em relação a legitimidade ser do M.P., pois este é o detentor exclusivo da ação penal pública, não guarda qualquer amparo constitucional, uma vez que a Constituição Federal apenas dispõe da exclusividade da ação penal.

Como já apresentado, a colaboração premiada ocorre na fase da persecução penal, ou seja, na fase pré-processual, ao passo que, não retira do Ministério Público a exclusividade para propor a ação penal, uma vez que este sempre deverá se manifestar, porém, sem que isso vincule o juiz que, poderá, ainda, decidir de forma diversa do interesse do Ministério Público.

Defendendo a inconstitucionalidade, estamos, na verdade, centralizando todos os papéis relativos a persecução penal, à um órgão que será então o investigador, acusador e julgador, na medida que este estabelece a pena, regime e multa que vinculam o juiz.

²¹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. 1 turma. *Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.508/DF*. Requerente: Procurador Geral da República. Intimado: Presidente da República. Relator(a): Min. Marco Aurélio. Brasília, 20, de junho de 2018. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/ADI5508MMA.pdf>. Acesso em: 30 abr. 2019.

Esse entendimento provém de estarmos vivendo em um Estado Democrático de Direito, onde a nossa interpretação é restrita, completamente, à nossa constituição.

Não é surpresa que por esses argumentos, estamos vivenciando um momento de tensão com relação ao nosso sistema penal brasileiro, onde não há qualquer segurança e eficiência, levando qualquer cidadão a desacreditar na justiça.

Ademais, tem-se que em outros trechos na lei ora em comento, o legislador reafirma, indiretamente, a legitimidade do Delegado de Polícia para propor o acordo de colaboração premiada. Vejamos por exemplo como é o caso da dicção dada pelo art. 3º em seu inciso I quando afirma ser permitido, em qualquer fase da persecução penal, ou seja, fase investigativa e fase processual, sem prejuízo de outros já previstos em lei, como meio de obtenção de prova, a colaboração premiada.

Ora, tal norma implica em reconhecermos ser plenamente possível a entabulação do acordo de colaboração premiada pelo Delegado de Polícia, uma vez que o legislador ordinário deixou clara essa permissão na fase investigativa, comandada pelo Delegado de Polícia. Ainda, a nossa constituição é clara ao atribuir apenas à polícia judiciária a competência para comandar as investigações criminais.

Nesse sentido, tem-se trecho do ensinamento apresentado por Eduardo Cabette e Marcius Nahur no qual defendem o acerto do legislador em conferir legitimidade ao Delegado de Polícia senão vejamos:

sob o ponto de vista pragmático, agiu muito bem o legislador, pois que normalmente é o Delegado de Polícia aquele que se acha mais próximo e ciente das necessidades de informações para a investigação criminal que conduz. O empoderamento do Delegado de Polícia na colaboração premiada desburocratiza o instituto e o torna mais ágil e eficaz, sem qualquer perda para o Estado de Direito Democrático, pois que, seja para a colaboração acertada com o Promotor, seja com o Delegado, a lei estabelece uma série de garantias ao investigado ou réu.²²

Para além, mais um momento em que é nítida a intenção do legislador em legitimar o Delegado de Polícia encontra-se aduzido no inciso IV do art. 6º da referida lei. Pois

²² CABETTE, Eduardo Luiz Santos. NAHUR, Marcius Tadeu Maciel. *Criminalidade Organizada & Globalização Desorganizada* – Curso Completo de Acordo com a Lei 12.850/13. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 2014, p. 184.

bem, ao disciplinar que o termo de acordo da colaboração premiada deve ser feito por escrito e conter as assinaturas, seja do representante do Ministério ou do Delegado de Polícia, não restam dúvidas quando a legitimidade, pois, se fosse a ele vedada essa possibilidade, não faria sentido algum a previsão citada.

Sabe-se que recentemente entrou em vigor a lei 13.964/19, mais conhecida como Pacote Anticrime, onde, com o seu advento, indagações novamente surgiram sobre a mencionada legitimidade após ter sido contemplado expressamente que a colaboração premiada é negócio jurídico processual, conforme art. 3º-A, e que, então, não poderia ser celebrada pelo Delegado de Polícia.

Cumprе esclarecer que a referida lei em nada alterou a legitimidade, uma vez que, a todo momento, conforme demonstrado anteriormente, o legislador confere expressamente poderes ao delegado, como é o caso apresentado nos §§ 2º e 6º do art. 4 da lei 12.850/13, objeto no presente artigo.

Ainda, o legislador cita a possibilidade de ocorrência da colaboração premiada durante a fase investigatória, conforme aduz o já citado inciso I do art. 3º da referida lei, sendo que é da polícia a competência de atuação nesta fase, portanto, mais uma vez, corroborando com a legitimidade.

Por fim, ainda mostrando que as indagações após o advento da lei 13.964/19 não se sustentam, temos mais uma vez momento em que o legislador cita a assinatura do Delegado de Polícia no bojo do acordo conforme art. 6º, inciso IV da lei 12.850/13.

Portanto, o que se pretendeu, desde o princípio, foi trazer à tona toda a importância da Lei 12.850/2013, mais especificamente em seus §§ 2º e 6º, do art. 4º, para mostrar que não se sustentam as alegações de que, o Delegado de Polícia, ao celebrar acordo de colaboração premiada, estaria tirando a legitimidade do Ministério Público como *parquet* da ação penal.

O que ocorre na verdade, é uma forma de dar celeridade e eficiência à toda a fase pré processual, ou seja, uma das fases da persecução penal, visando, para tanto, que se obtenham

informações relevantes a fim de se chegar ao resultado pretendido da forma legal e mais célere possível.

Ocorre que a atividade policial deve ser vista, e é esse o intuito, como um meio que tem por finalidade dar substrato ao órgão acusador, facilitando ao máximo à propositura da ação penal pública, uma vez que as instituições existem para finalidade comum e que suas atribuições, na verdade, se complementem, afastando com essa ideia, o ultrapassado entendimento de exclusividade do Ministério Público, ainda que o Delegado de Polícia não esteja ferindo tal dispositivo constitucional.

Com o mesmo entendimento, o Ministro Marco Aurélio²³ complementa e finaliza seu brilhante voto aduzindo que “a atuação conjunta, a cooperação entre órgãos de investigação e de persecução penal, é de relevância maior. É nefasta qualquer “queda de braço”, como a examinada.”

Então, a posição adotada pelo STF dirimiu a controvérsia, não havendo argumentos, portanto, para retirar da polícia, uns dos mais importantes instrumentos probatórios, além de ter confirmando a importância dada ao Delegado de Polícia na persecução penal.

5 CASO PALOCCI E A APLICAÇÃO DO INSTITUTO

Como já explicitado, o instituto é um dos mecanismos mais eficientes do Estado, que visaram dar mais celeridade e resultado à toda a fase da persecução penal e do processo penal, com intuito principal de obtenção informações relevantes, a fim de se chegar ao resultado pretendido da forma legal e mais célere possível, além de poder revelar outros crimes e autorias.

Um caso de grande repercussão nacional, dentre vários existentes, que demonstra a aplicação e efetividade do instituto da colaboração premiada é o caso do ex-ministro Antônio Palocci. Acusado por diversos crimes, como por exemplo lavagem de

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. 1 turma. *Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.508/DF*. Requerente: Procurador Geral da República. Intimado: Presidente da República. Relator(a): Min. Marco Aurélio. Brasília, 20, de junho de 2018. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/ADI5508MMA.pdf>. Acesso em: 30 abr. 2019.

dinheiro e corrupção, o ex-ministro já celebrou alguns acordos de colaboração premiada com procuradores e delegados de polícia, sendo três desses já homologados pelos juízes competentes.

Em um desses acordos, mais especificamente no terceiro, relacionado à desvios de recursos em fundos de pensão, o qual o teor do depoimento encontra-se em sigilo, não consta, previamente, a sanção premial a ser aplicada, cabendo ao juiz responsável, na sentença, decidir a respeito da aplicação e extensão da sanção premial, levando em consideração a relevância das informações prestadas.

Colaborações premiadas ajudaram, ainda, a revelar crimes envolvendo o sistema financeiro nacional. Elas se deram em outros dois acordos celebrados e, também, homologados. A depender do conteúdo dos depoimentos nestes acordos homologados, estes poderão ser utilizados em investigações em andamento e, inclusive, darem ensejo à outras linhas de apuração.

Nos outros dois acordos celebrados e também homologados, um pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região com relação à desvios na Petrobras e o outro pelo ministro do Supremo Tribunal Federal, Edson Fachin, que trata de supostos fatos ilícitos de políticos com foro privilegiado e retrata a atuação de uma suposta organização criminosa no Executivo federal, essas colaborações premiadas também ajudaram a revelar crimes envolvendo o sistema financeiro nacional.

Com a homologação de acordos de colaboração, o teor dos depoimentos pode ser utilizado em investigações em andamento e até dar ensejo à outras linhas de apuração.

Percebe-se que, além da colaboração premiada auxiliar nas investigações do caso que ensejou o acordo, podendo, inclusive, ser o mecanismo essencial para a finalidade pretendida, esta, por sua vez, poderá ensejar novas investigações em decorrência da efetividade das informações constantes nos depoimentos, ajudando na atividade principal da polícia no combate ao crime organizado.

Ainda, além do caso apresentado, outro de notório conhecimento é a operação Lava Jato onde a grande maioria dos acordos de colaboração premiada entabulados contaram

com a participação da Polícia Federal, que se diga de passagem foi e é essencial para as investigações.

6 CONCLUSÃO

O presente artigo apresentou a evolução do instituto da colaboração premiada, que teve especial importância com o advento da Lei 12.850/13, apresentando também a ADI 5.508/DF, que dirimiu a controvérsia acerca da constitucionalidade ou não dos §§ 2º e 6º do art. 4º da referida lei e, ainda, desconstruiu a ideia de que com o advento da lei 13.964/19, o popularmente conhecido Pacote Anticrime suprimiria a legitimidade do Delegado de Polícia.

Portanto, o que se percebe é a extrema importância do instituto da colaboração premiada, notoriamente um dos mecanismos mais eficientes do Estado no combate a criminalidade. Não se deve analisar o instituto pelo prisma da atenuante ao réu, mas sim pelo prisma de uma estratégia que objetiva o combate e o desmembramento de organizações criminosas no Brasil, pois, com este instituto, o depoimento poderá ajudar a esclarecer as chefias das organizações e até mesmo a desvendar outros crimes.

Então, com a constitucionalidade reconhecida na ADI 5.508/DF, pode-se perceber que o instituto é de grande relevância para o sistema penal brasileiro, não havendo que se falar em disputa de legitimidade, uma vez que os órgãos devem atuar paralelamente, colaborando uns com os outros a fim de combater com eficácia o crime organizado que se propaga e está em constante crescimento.

REFERÊNCIAS

BITENCOURT, Cezar Roberto; BUSATO, Paulo César. *Comentários à Lei de Organização Criminosa: Lei 12.850/2013*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

BRASIL. [Constituição (1998)]. *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília: Senado Federal, 2005.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. 1 turma. *Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.508/DF*. Requerente: Procurador Geral da República. Intimado: Presidente da República. Relator(a): Min. Marco Aurélio. Brasília, 20, de junho de 2018. Disponível em:

<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=10843941&prcID=4972866#>. Acesso em: 30 abr. 2019.

BRASIL. *Lei N° 12.850, de 02 de agosto de 2013*. Esta Lei define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção da prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal a ser aplicado. Brasília, 2013. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/112850.htm. Acesso em: 30 abr. 2019.

CABETTE, Eduardo Luiz Santos; NAHUR, Marcius Tadeu Maciel. *Criminalidade Organizada & Globalização Desorganizada – Curso Completo de Acordo com a Lei 12.850/13*. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 2014.

MENDONÇA, Andrey Borges de. A colaboração premiada e a nova Lei do Crime Organizado (Lei 12.850/2013). *Revista Custos Legis*, São Paulo, v. 4, p 8-9, 2013.

SERGIO SOBRINHO, Mário. O crime organizado no Brasil. In: FERNANDES, Antonio Scarance; ALMEIDA, José Raul Gavião; MORAES, Maurício Zanoide de (coord.). *Crime organizado: aspectos processuais*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009. p. 47.